



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000456-89.2013.8.18.0139

REQUERENTE: DR. BENJAMIM SIMÃO JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL IX- VILA PRUDENTE – SÃO PAULO-SP

REQUERIDO: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO -PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
IRRESIGNAÇÃO ANTE A RECUSA DO
CARTÓRIO REQUERIDO EM PROCEDER
COM AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO DERIVADO
DE MANDADO JUDICIAL ASSINADO
DIGITALMENTE. POSTERIOR AVERBAÇÃO
REALIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DO
OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA.
INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR.
INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.
ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 52
DA LEI 9.784/99.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por Benjamim Simão Júnior, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro

Regional IX- Vila Prudente – São Paulo- SP, em face do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Demerval Lobão-PI.

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fl. 02/05)

O Requerente, informou que o Cartório Requerido estaria se recusando a proceder com a averbação do divórcio da Sra. Antônia Fernandes Lima de Santana, por não aceitar mandados de averbação assinados digitalmente.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 06/20)

Diante da reclamação acima exposta, foi oficiado ao cartório requerido, no prazo de 05 dias prestasse as informações pertinentes.

Devidamente notificado, a Sra. Maria José da Fonseca Veloso, escrivã do cartório requerido, informou que não teve conhecimento do mandado de averbação, mas que, já realizou a devida averbação do divórcio entra a Sra. Antônia Fernandes Lima de Santana e do Sr. Joaquim Pereira de Santana.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO CARTÓRIO REQUERIDO. DA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR. DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 52 DA LEI 9.784/99.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento a suposta negativa do cartório requerido em cumprir mandado de averbação de divórcio, por estar esse assinado digitalmente.

No caso vertente, há que ser reconhecida a perda superveniente do objeto da demanda administrativa em decorrência da posterior averbação do divórcio da Sra. Antônia Fernandes Lima de Santana e do Sr. Joaquim Pereira de Santana, não havendo que se falar em irregularidade na conduta da requerida, ou em infração administrativa disciplinar, conforme determina o art. 52 da lei que rege o processo administrativo no

âmbito da Administração Pública Federal, o qual, aplica-se subsidiariamente à esfera estadual:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

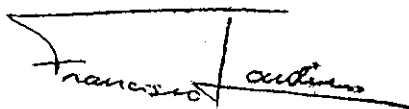
Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no art. 52 da Lei 9.784/99.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 18 de fevereiro de 2014.



Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí